



Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-R0 - 381-24.2014.5.17.0000

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Presidente Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES e do Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo - SINDIENFERMEIROS e, no mérito: I) por maioria, negar provimento ao recurso do SINDHES quanto às preliminares de mérito arguidas, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa quanto à preliminar de ausência de comum acordo; II) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDHES, quanto à CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE; III) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDIENFERMEIROS e dar parcial provimento ao recurso do SINDHES, quanto à CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL, para: a) reduzir o valor do reajuste da categoria profissional ao patamar de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento), incidentes sobre os salários de 30/09/2012; b) excluir a incidência da multa de 100% do saldo de valor devido, revertido ao trabalhador, em caso de não pagamento dos haveres retroativos; c) autorizar a compensação/dedução dos reajustes antecipatórios eventualmente concedidos pelas empresas representadas pelo SINDHES, vedando-se, em qualquer caso, a redução salarial. A nova cláusula passará a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: A título de reajuste salarial, as empresas corrigirão, a partir de 01 de Outubro de 2014, os salários dos enfermeiros em 12,60% incidentes sobre os salários de 30/09/2012. Parágrafo Primeiro: Os haveres retroativos deverão ser pagos no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 por mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, considerado este a data da publicação do presente acórdão e assim sucessivamente. Parágrafo Segundo: Autoriza-se a dedução de aumentos espontâneos, reajustes ou antecipações concedidos a partir de 01/10/2014"; IV) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDIENFERMEIROS e dar parcial provimento ao recurso do SINDHES, quanto à CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL, para: a) determinar, em relação ao piso salarial, a incidência do reajuste de 12,60%, a recair sobre os valores previstos na CLÁUSULA TERCEIRA da CCT 2010/2012 (cláusula preexistente), excluindo os itens "a" e "b" e o parágrafo único da cláusula deferida pelo TRT; e b) excluir a incidência da multa de 100% do saldo de valor devido, revertido ao trabalhador, em caso de



não pagamento dos haveres retroativos. A nova cláusula passará a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: 30 (trinta) dias após o depósito desta convenção na SRTE, os Pisos Salariais dos Enfermeiros, serão os seguintes: a - Para uma jornada de trabalho do Trabalhador Trainee no primeiro ano de sua contratação será de R\$ 1.451,70 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) e no segundo ano de sua contratação de R\$ 1.642,25 (um mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos); b - Para os que laboram em regime de escala 11X60 (26h24min semanais ou 132 horas mensais) salário de R\$ 1.419,44 (um mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos); c - Para os que laboram em regime de escala 11X60 com mais 3 (três) plantões (180 horas mensais) salário de R\$ 1.935,59 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por mês; d - Para uma jornada de trabalho de trinta (30) horas semanais ou cento e cinquenta (150) horas mensais, salário de R\$ 1.612,99 (um mil seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos) por mês; e - Para uma jornada de trabalho de trinta seis (36) horas semanais ou cento e oitenta (180) horas mensais, salário de R\$ 1.935,59 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por mês; f - Para uma jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais ou duzentas (200) horas mensais, salário de R\$ 2.150,66 (dois mil cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) por mês; g - Para uma jornada de trabalho de quarenta e quatro (44) horas semanais ou duzentas e vinte (220) horas mensais, salário de R\$ 2.365,73 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) por mês. Parágrafo primeiro: Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho deverão ser ajustados pelas empresas proporcionalmente, considerando o valor mínimo de R\$ 10,75 (dez reais e setenta e cinco centavos) por hora contratada. Parágrafo segundo: Os haveres retroativos deverão ser pagos no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 por mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, considerado este a data da publicação do presente acórdão e assim sucessivamente"; IV) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDIENFERMEIROS, quanto à CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA; V) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDHES, quanto à CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; VI) por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do SINDHES e do SINDIENFERMEIROS para, com base no teor da cláusula preexistente, alterar a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO CRECHE da sentença normativa e determinar o reajuste de 12,60% sobre o valor do benefício, ficando a norma com a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO CRECHE. As empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão, através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche no valor de cento e sessenta e oito reais e noventa centavos (R\$ 168,90), por filho, até o décimo oitavo mês



após o parto. Parágrafo único: O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação do recibo ou nota fiscal de serviços da creche de livre escolha do empregado"; VII) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDHES, quanto à CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL; VIII) por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do SINDHES para alterar a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO, de modo que permaneça apenas o parágrafo único da cláusula preexistente, passando a sua nova redação aos seguintes termos: "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO. O empregado que solicitar desligamento da empresa e requerer por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio, e caso a empresa aceite, eximirá o empregador do respectivo pagamento"; IX) por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do SINDHES e dar parcial provimento ao recurso do SINDIENFERMEIROS para excluir o parágrafo sexto da CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA 12X60 da sentença normativa; X) por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do SINDIENFERMEIROS para excluir a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS da sentença normativa; XI) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDHES, quanto à CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL; XII) por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do SINDHES quanto à CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA; XIII) por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do SINDHES, quanto à CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES, para determinar o reajuste de 12,60% sobre o valor da multa prevista na norma preexistente, ficando a cláusula com a seguinte redação: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES. Fica convencionado que, no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente sentença normativa, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único: Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R\$ 225,20 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada"; XIV) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDHES, quanto à CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA; XV) por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do SINDHES para determinar a adaptação da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VÍDEO MONITORAMENTO, que passará a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VÍDEO MONITORAMENTO. As empresas que adotarem vídeo monitoramento deverão avisar previamente seus empregados sobre a utilização de câmeras e não poderão instalar câmeras de vigilância nos refeitórios, vestiários, banheiros e outras dependências onde prevalecer a privacidade individual do trabalhador"; e XVI) por unanimidade, negar provimento ao recurso do SINDHES, quanto à



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Observação 1: Falou pelo primeiro Recorrente o Dr. Gustavo Miguez Costa.

Observação 2: Falou pelo segundo Recorrente o Dr. Alexandre Simões Lindoso

Recorrente(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES

Recorrente(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário